

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 531 de 2019

Dispõe sobre a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da Acupuntura.

Autora: ERIKA KOKAY

Relator: ALEXANDRE PADILHA

Apresentação: 27/07/2022 11:52 - CSSF  
PRL 1 CSSF => PL 531/2019

PRL n.1

## I - RELATÓRIO

O projeto de lei 531, de 2019, de autoria da deputada Erika Kokay tem por objetivo a regulamentação e fiscalização do exercício profissional da acupuntura. A presente proposta tramitará de forma conclusiva além desta CSSF, pela Comissão do Trabalho, de Administração e Serviço Público e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Não foram apresentadas emendas e o prazo regimental para se encerrou em 18.06.2019.

Era o que se devia relatar.

## II – VOTO DO RELATOR.

A proposta é meritória. Diz a justificação da proposta originalmente apresentada que na legislatura passada tramitaram por esta Casa proposições com objetivo similar, como o PL nº 1.549/2003, do deputado Celso Russomano; o PL 2.284/2003, do deputado Nelson Marquezelli e o PL nº 2.626/2003, do deputado Chico Alencar.

Que ambas as proposições foram distribuídas à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), para apreciação de seu mérito, obtendo parecer favorável, na forma do Substitutivo apresentado pela relatora, Deputada Aline Corrêa. Em seguida, pronunciou-se, também quanto ao mérito, a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, que se

\* C D 2 2 0 1 2 0 7 6 6 2 0 0 \*



manifestou pela aprovação dos projetos de lei e do substitutivo apresentado pela CSSF, na forma de substitutivo oferecido pelo relator, Deputado Vicentinho. Na Comissão de Constituição e Justiça, a matéria recebeu parecer pela inconstitucionalidade e injuridicidade do PL nº 1.549/2003, principal, e dos PLs nºs 2284/2003 e 2626/2003, apensados; das Emendas nºs 1/2003, 2/2003, 1/2007, 2/2007 e 3/2007 apresentadas na Comissão de Seguridade Social e Família; do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público. Na CCJC, a autora do projeto que ora se relata, apresentou Voto em Separado.

Acontece que, em razão do término da 55ª Legislatura, as matérias foram arquivadas. No que concerne à constitucionalidade formal, a autora constatou e temos absoluta concordância que a matéria se insere na competência legislativa privativa da União, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I; 48, caput; e 61, caput, da Constituição Federal. Quanto à constitucionalidade material, também coadunamos com a eminente Autora da proposta que estavam em absoluta consonância com os princípios constitucionais, notadamente no concernente à segurança e à valorização da vida (art. 5º, caput, da CF), além de atender ao disposto no art. 5º, XIII, também do Diploma Maior.

Daí porque felicito a nobre autora da proposta que relato pela reapresentação da proposta com o objetivo de regulamentar o exercício profissional da Acupuntura.

Impende acrescentar que a Acupuntura vem sendo exercida no Brasil há mais de 100 anos, sendo uma das várias técnicas de tratamento empregadas pela Medicina Tradicional Chinesa, cujas origens antecedem à era cristã.

A acupuntura é espécie de tratamento, do gênero medicina tradicional chinesa, que também emprega o “Zhong Yao” (fitoterapia chinesa/matéria médica em Medicina Chinesa), o “Fang Ji” (prescrições clássicas/fórmulas magistrais chinesas e prescrições empíricas, modificações/adequações de fórmulas baseado no diagnóstico energético/padrão de desarmonia – “Bian Zheng”), o “Tui Na” (espécie de exercícios e massagens dirigidas), o “Ban Fa” (manipulação vertebral e articular) a ventosaterapia (uso de ventosas), a moxabustão (queima da erva “Artemisa



Vulgaris” sobre os acupontos), o “Shi Liao” (dietoterapia/dietética/alimentação terapêutica em medicina chinesa), as práticas corporais chinesas (“Tai Chi Chuan” ou “Tai Ji Quan”, “Lian Gong”, meditação, “Dao Yin”, “Ba Duan Jing”, “Ba Gua”, “YiJin Jing” e “Qi Gong”) e a injeção de substâncias em acupontos.

É relevante mencionar que os primeiros relatos de uso da acupuntura remontam ao ano 2.600 a.C., no período do Imperador Amarelo (“Huangdi Nei Ching”), e toda a sua fundamentação terapêutica encontra-se ligada aos conceitos do Taoísmo, doutrina filosófica formulada no século VI a.C. por Lao Tsé. O objeto de estudo da Medicina Tradicional Chinesa é a busca do equilíbrio entre as duas energias fundamentais que constituem a vida e tudo o que existe no universo, o “Yin” e o “Yang”.

E mais. A Medicina Tradicional Chinesa e suas técnicas (das quais faz parte a Acupuntura) são práticas singulares e inseparáveis da cultura chinesa, possui diagnóstico próprio, taxonomia própria, semiologia e propedêutica específica, não se confundindo com diagnóstico de outras ciências alopáticas; portanto, uma ciência independente de qualquer outra.

A proposta que ora relato está em consonância com as disposições da Convenção para a Salvaguarda do Patrimônio Cultural Imaterial da UNESCO, assinada pelo Governo Brasileiro em 3 de novembro de 2003 e promulgada por meio do Decreto no 5.753, de 12 de abril de 2006.

Na referida Convenção, o Brasil se comprometeu a adotar medidas de salvaguarda do patrimônio cultural imaterial, no qual a Medicina Tradicional Chinesa e a Acupuntura Milenar Chinesa se inserem, no sentido de fomentar estudos científicos e adotar medidas jurídicas, técnicas, administrativas e financeiras para estimular a criação ou o reforço de instituições de formação em gestão do citado patrimônio.

A autora da proposta menciona, ainda, que nos Estados Unidos, a Medicina Tradicional Chinesa (Acupuntura e Fitoterapia Chinesa) é uma graduação de nível superior, absolutamente distinta da Medicina Ocidental. No Reino Unido, também, a Acupuntura e a Medicina Tradicional Chinesa têm tratamento distinto da Medicina Ocidental, exigindo graduação específica para sua prática, assim como em Portugal e na Espanha.

Por fim, a Organização Mundial da Saúde – OMS, em setembro de 1978 realizou, em conjunto com a UNICEF, a Conferência Internacional Sobre



Cuidados Primários de Saúde em Alma-Ata, na República do Cazaquistão, em busca da promoção de saúde para todos os povos do mundo.

A partir desta conferência, a OMS tem estimulado a implementação das práticas integrativas, entre elas a Acupuntura, na saúde pública dos seus Estados Membros.

No que tange a acupuntura, especificamente, a OMS editou a obra “Guidelines on Basic Training and Safety in Acupuncture”, que preconiza a prática e a formação multidisciplinar da acupuntura.

No Brasil, a Acupuntura é praticada desde 1812, quando Dom João VI trouxe de Macau (China) a primeira imigração de Chineses. Posteriormente, nos anos 1900, outros chineses, procedentes de Lisboa, radicaram-se no Rio de Janeiro e São Paulo, onde também trouxeram na bagagem a prática da sua Acupuntura milenar.

De tudo isso se extrai que a matéria possui todos os méritos, relevância social e para a saúde pública brasileira, ademais de respeitar os aspectos de juridicidade e boa técnica legislativa.

No que tange à técnica legislativa, recebi em meu gabinete documento elaborado pela Federação dos Acupunturistas do Brasil – FENAB, Conselho Regional de Autorregulamentação da Acupuntura do Estado de Minas Gerais – CRAEMG e pela Sociedade Brasileira de Acupuntura – SBA em que se realiza uma atualização do texto originalmente apresentado pela Autora que acato, por pertinentes, na forma do Substitutivo.

Por todo o exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 531 de 2019**, na forma do **substitutivo em anexo**.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP



**COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**  
**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 531 de 2019**

Dispõe sobre a regulamentação e  
fiscalização do exercício profissional da  
Acupuntura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O exercício profissional da Acupuntura/MTC é regulamentado pela presente Lei e os profissionais serão denominados “Acupunturista/Acupuntor/MTC”.

Art. 2º Para os efeitos dessa lei, a palavra “Acupuntura” passa a ser considerada “Acupuntura/MTC” e, da mesma forma, a profissão “Acupunturista/Acupuntor” passa a ser considerada “Acupunturista/MTC”.

Parágrafo Único: Será permitido o exercício profissional da Acupuntura/MTC para os:

- a) Portadores de certificado de curso livre em Acupuntura emitido até a data da promulgação desta Lei, com mais de cinco anos de exercício profissional em Acupuntura/MTC, desde que devidamente comprovados;
- b) Portadores de certificado de curso livre em Acupuntura emitido até a data da promulgação desta Lei que contem com menos de cinco anos de exercício profissional em Acupuntura/MTC, desde que se submetam a um curso específico de extensão, ministrado por instituição de ensino superior;
- c) Portadores de certificado/diploma de nível técnico em Acupuntura, reconhecidos pelas Secretarias Estaduais de Educação ou órgãos competentes, emitido até a data da promulgação desta Lei;
- d) Portadores de diploma de nível superior, e/ou pós-graduação “latu sensu” ou “strictu sensu”, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9394/1996), emitido até a data da promulgação desta Lei. e)
- Portadores de diploma de nível superior em Acupuntura expedido por instituição nacional;



f) Portadores de diploma de nível superior em Acupuntura emitido por instituição estrangeira desde que revalidado na forma da Lei;

g) Portadores de diploma de nível superior em Medicina Tradicional Chinesa ou Medicina Oriental expedido por instituição estrangeira, revalidado na forma da Lei para o exercício exclusivo da Acupuntura/MTC.

Art. 3º Fica autorizado a criação do Curso Superior de Acupuntura/MTC, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

### **Das Habilidades, Competências e Atribuições**

Art. 4º O Acupunturista/MTC deverá deter as seguintes habilidades:

a) Determinar o padrão de desequilíbrio energético do paciente (padrões de desarmonia) – “bian zheng”, baseando-se única e exclusivamente na literatura clássica em Acupuntura/MTC;

b) Elaborar o procedimento terapêutico – “lun zhi”, baseando-se única e exclusivamente na literatura clássica em Acupuntura/MTC;

c) Utilizar os cinco pilares tradicionais com os métodos e/ou técnicas abaixo:

#### **Pilar 1: Fitoterapia chinesa**

a. Matéria médica em Medicina Chinesa/fitoterapia chinesa (“zhong yao xue”);

b) Prescrições de fórmulas industrializadas e/ou patenteadas (“zhong cheng yao”) e prescrições clássicas/fórmulas chinesas: prescrições empíricas, modificações/adequações de fórmulas (“fang ji xue”), vinhos e elixires medicinais (“yao jiu”), baseados no diagnóstico energético/padrões de desarmonia;

#### **Pilar 2: Acupuntura – Moxabustão**

a. Acupuntura (“zhen ci”);

b. Eletroacupuntura (“dian zhen”);

c. Laseracupuntura/Laser terapia (“ji zuang zhen”);

d. Acupuntura eletromagnética (“hai hua”);

e. Acupuntura epidérmica com o uso do martelo de sete pontas (“pi fu zhen”) ou dermaroller/dermapen;

f. Acupuntura intradérmica (“pi nei zhen”);

g. Acupuntura punho-tornozelo (“wan huai zhen”);



- h. Trocarte (“tao zhen”);
- i. Infiltração de fitoterápicos/fármacos em pontos de acupuntura (“shui zhen”);
- j. Microssistemas da acupuntura: auriculoacupuntura (“er zhen”), cranioacupuntura (“tou pi zhen”), acupuntura abdominal (“fu zhen”), manopuntura (“shou zhen”), podopuntura (“jiao zhen”) e naso puntura (“bi zhen”)
- l. Agulha de fogo (“huo zhen”); o. Moxabustão (“ai jiu”)
- m. Moxabustão elétrica/TDP (“dian jiu”)
- n. Toalha de fogo (“jiu fa”);
- o. Sangria (“san leng zhen”);
- p. Ventosaterapia (“ba guan”);
- q. Raspadura de epiderme (“gua sha”);
- r. Estímulos sonoros em acupontos;

### **Pilar 3: Massagem chinesa**

- a. Exercícios e massagens chinesas (“an mo – tui na”);
- b. Manipulação vertebral e articular (“ban fa”);

### **Pilar 4: Exercícios terapêuticos**

- a. Práticas corporais chinesas (“dao yin”, “yi jin jing”, “tai ji quan”, “tai ji jian”, “ba duan jing”, “wu qing xi”, “ba gua”, “lian dao ren”, “zhou yu fan”, “qi gong”, “lian gong” e meditação);
- b. Cinesiologia em Medicina Chinesa (“ren ti gong xue”);

### **Pilar 5: Dietética chinesa**

- a. Dietoterapia/dietética/alimentação terapêutica em medicina chinesa (“shi liao”);

Art. 5º O Acupunturista/MTC deverá exercer as seguintes competências e atribuições, dentro dos cinco pilares:

- a) Administrar clínica, consultório e instituições de ensino, bem como coordenar serviços de atendimento ao público;
- b) Exercer a docência bem como orientar, realizar e supervisionar estudos e pesquisas;
- c) Aplicar avaliação tecnológica em Acupuntura/MTC;
- d) Montar, testar, operar equipamentos, materiais e dispositivos;
- e) Admitir diretamente/atender clientes/pacientes: executar tratamentos, efetuar prescrições dentro do escopo dos cinco pilares, identificar



potencialidades, desenvolver habilidades, selecionar equipamentos e materiais, acompanhar evolução clínica, dar alta, prestar consultoria, auditoria e assessoria;

f) Avaliar clientes/pacientes: aplicar critérios de elegibilidade, qualidade de vida, funções energéticas, identificar alterações energéticas funcionais e qualidade de vida no trabalho;

g) Estabelecer diagnóstico energético clássico em Acupuntura/MTC: coletar dados (anamnese), solicitar e interpretar exames complementares, estabelecer prognóstico, prescrever terapêutica, estabelecer nexo de causa energético em Acupuntura/MTC e encaminhar clientes/pacientes a outros profissionais;

h) Realizar a propedêutica em Acupuntura/MTC prescrevendo e definido tratamentos, produtos e/ou fórmulas da Farmacopeia Tradicional Chinesa, sua dosagem e posologia adequada para cada paciente/cliente a partir do diagnóstico energético em Acupuntura/MTC;

i) Planejar estratégias de intervenção: definir objetivos e estratégias, condutas e procedimentos, frequência e tempo da intervenção, definir indicadores epidemiológicos e índices de acidentes e incidentes, selecionar pontos de acupuntura, ordenar pontos de acupuntura, selecionar microssistemas, prescrever fórmulas, participar na elaboração de programas de qualidade de vida e orçar serviços, equipamentos e materiais;

j) Implementar ações de intervenção: interpretar indicadores epidemiológicos e índices de acidentes e incidentes, analisar fluxo de trabalho, prestar assessoria, adequar condições de trabalho às habilidades do trabalhador, adequar fluxo/ambiente de trabalho e organizar rodízios de tarefas;

k) Educar em saúde: propor mudanças de hábito de vida, orientar clientes, pacientes, familiares e cuidadores, desenvolver material educativo, informes técnico-científicos, organizar grupos de educação, ministrar palestras e cursos, participar, implementar e elaborar políticas públicas de saúde, desenvolver programas preventivos e de promoção em saúde;

l) Gerenciar serviços de saúde: adaptar ambiente ao tratamento, adaptar estruturas aos pacientes e clientes, estipular equipamentos e materiais de uso padrão, coordenar equipes, supervisionar equipes, identificar indicadores de desempenho, emitir pareceres técnico-administrativos, especificar





capacidade de atendimento, elaborar critérios de elegibilidade, estabelecer parâmetros de alta, elaborar projetos, elaborar processos seletivos, avaliar processos seletivos, supervisionar estágios, analisar custos e mediar reuniões clínicas;

m) Exercer atividades técnico-científicas: participar de discussão técnica interdisciplinar, coordenar grupos de estudos, realizar pesquisa prática, participar de eventos técnico-científicos, apresentar trabalhos técnicocientíficos, organizar eventos técnico-científicos, elaborar protocolo de avaliação e tratamento;

n) Trabalhar com segurança: usar equipamentos de proteção individual (EPI), identificar situações de risco, construir mapas de riscos, minimizar riscos, avaliar conformidade dos materiais, descartar materiais contaminados, realizar desinfecção de instrumental e descartar material perfuro-cortante/infectante;

o) Comunicar-se: registrar procedimentos e evolução de clientes e pacientes, orientar profissionais da equipe de trabalho, emitir relatórios, emitir pareceres técnicos, declarações, atestados, laudos de nexo de causa laboral, técnicofuncional, solicitar manutenção de equipamentos e reposição de materiais;

p) Demonstrar competências profissionais: estimular adesão e continuidade do tratamento, demonstrar perseverança e equilíbrio emocional, trabalhar em equipe, transmitir segurança, demonstrar criatividade, lidar com público, demonstrar habilidade, dinamismo, habilidade manual, capacidade motora fina, observação, percepção iniciativa e comunicação bem como contornar situações adversas;

q) Supervisionar/coordenar os trabalhos em Acupuntura/MTC.

Parágrafo único: os (as) profissionais que exercerem a Acupuntura/MTC em ambiente hospitalar, nos Sistemas de Saúde público e privado, terão sua carga horária máxima semanal de trinta horas.

### **Capítulo 3 Da Fiscalização do Exercício e Registro Profissional**

Art. 6º Os profissionais Acupunturistas/MTC, serão fiscalizados no exercício profissional, pelo Órgão Regional da Administração Pública designado pelo Poder Executivo.



Parágrafo único: Para o exercício profissional do Acupunturista/MTC, deverá:

a) Possuir seguro de responsabilidade civil com apólice para o profissional e para o paciente/cliente;

b) Obter o consentimento do paciente/cliente ou de seu representante legal após esclarecê-lo sobre o prognóstico, os riscos envolvidos e os objetivos do procedimento a ser realizado, salvo quando houver risco iminente de morte ou quando a comunicação direta das informações ao paciente puder lhe provocar dano, caso em que deverá ser feita a comunicação ao seu representante legal.

#### **Capítulo 4 Disposições Transitórias**

Art. 7º Os profissionais deverão requerer seu registro no Órgão Regional da Administração Pública designado pelo Poder Executivo, no prazo máximo de doze meses após a designação do referido Órgão.

Art. 8º Os alunos dos cursos em andamento, em Acupuntura, sejam de cursos livres, técnicos, graduação, especialização “lactu sensu” ou “strictu sensu” ou em escolas estrangeiras, terão seus direitos adquiridos preservados, desde que apresentem o contrato de prestação de serviços educacionais com a entidade formadora, comprovando matrícula, até a data da promulgação desta Lei.

Art. 9º Será incluído no rol de atribuições qualquer outra técnica inovadora, em Acupuntura/MTC, desenvolvida a partir de estudos científicos e descobertas.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 27 de julho de 2022

**ALEXANDRE PADILHA**  
Deputado Federal PT/SP

